

PARECER JURÍDICO VALIPREV

REFERÊNCIA: Memorado 211/2025

ASSUNTO: Impugnação ao edital para contratação Censo previdenciário

I – RELATÓRIO

FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda-ME, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, que visa a contratação de empresa para cessão de direito de uso de conjunto de softwares e apps para a realização do censo previdenciário, cadastral, financeiro e funcional, incluindo suporte técnico, análise, coleta e depuração dos dados, em atendimento às necessidades do instituto de previdência social dos servidores municipais de valinhos – valiprev.

Os autos foram instruídos pelo Diretor de Benefícios com justificativa técnica sobre o item impugnado, sendo em ato contínuo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o relatório

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Do parecer jurídico

Inicialmente, convém ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, tão somente, o exame quanto aos aspectos jurídicos do contrato. A conveniência ou interesse da Administração em deflagrar o certame ou alterar os termos



pactuados não estão abrangidos na presente análise por ultrapassar a esfera de competência atribuída em lei aos subscritores.

O parecer jurídico é elaborado para orientar decisões sobre questões legais, incluindo contratos, questões tributárias, entre outros temas.

Sobre o assunto, a melhor doutrina leciona que:

A atividade de assessoria jurídica, em singela inteligência, destina-se a assessorar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Cabe ao assessor jurídico indicar os caminhos para a correta compreensão e cumprimento das normas – regras e princípios – por parte do administrador público. (MOTTA, Fabrício Macedo. A atividade de assessoria jurídica no procedimento licitatório: fundamentos e limites. Direito e Administração Pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella diPietro. Organizadores Floriano de Azevedo Marques Neto, Fernando Dias Menezes de Almeida, Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara. São Paulo: Atlas, 2013, p. 896)

Tal documento jurídico é opinativo e não vinculativo, porém possui natureza obrigatória, conforme já decidiu o STF, *in verbis*:

Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante. (STF, AgReg no HC nº 155.020, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 04.09.2018).

No entanto, é importante destacar que o parecer é baseado em conhecimentos jurídicos e em uma análise cuidadosa das leis aplicáveis, sendo, portanto, uma importante ferramenta para a tomada de decisões pelo respectivo gestor público.

Acerca do objetivo do parecer jurídico nos procedimentos licitatórios, a doutrina pátria ensina que:

Esse prévio controle de que leis, regulamentos e a jurisprudência dos Tribunais de Controle Externo incumbem à assessoria jurídica tem por



evidente propósito prevenir a adoção, em editais ou contratos e instrumentos congêneres, de disposições contrárias à ordem jurídica, bem como de precitar perdas e danos patrimoniais que a posterior atuação repressiva de controle externo não poderá recuperar, na maioria das vezes (...). Necessidade de o exame balizar-se pelo bloco de legalidade – valores, princípios, políticas públicas e objetivos que se deduzem da ordem jurídica: princípio da juridicidade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. DottiMarinêsRestelato. Assessoria jurídica e controle de juridicidade das licitações e contratações administrativas. Boletim de Licitações e Contratos, fev. 2015, ano 28, n. 1, p. 120 e 122).

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata do parecer jurídico de forma cristalina:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ademais, importante destacar o que prevê o art. 10 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 21, do Decreto Municipal nº 24.954/23:



Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

[...].

Art. 21. Ao ordenador primário do órgão requisitante é imputada toda e qualquer responsabilidade sobre a devida e legal instrução do pedido de compras ou do pedido de contratação de serviços, bem como os requisitos exigidos no Termo de Referência que compõe a instrução.

Destarte, deve-se salientar, ainda, que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e não lhe compete adentrar na análise de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa e discricionária.

b) Da tempestividade da impugnação

A Impugnante ofereceu impugnação ao edital no dia 10/10/2025 às 16:22h. A Abertura do Pregão está designada para o dia 15/10/2025 às 09:30h. A Lei 14133/2021, dispõe que o prazo para oferecer impugnação é de até 03 dias úteis.

O Edital em seus itens 9.2 e 9.3 dispõem:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



9.2. Resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, em conformidade ao que preceitua o edital, bem como a legislação específica sobre o tema, a impugnação é tempestiva e deve ser respondida pela Autoridade Contratante até dia 14/10/2025.

c) Do mérito da impugnação

A empresa impugnante alega que supostamente ocorre formalismo exacerbado nas exigências técnicas dos itens 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.3 do edital, afirmando que o pedido de comprovação de profissionais especializados, pois “restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar de maneira tão desproporcional e desnecessária, profissionais com formação específica que não são fundamentais à execução do serviço prestado”.

A Impugnante citou que a exigência de engenheiro da computação, administrador de empresas e profissional certificado CP RPPS DIRIG H. Em razão das especificações técnicas a Autoridade Contratante solicitou a Diretoria de Benefícios parecer técnico sobre o mérito da impugnação.

A Diretoria de Benefícios apresentou manifestação técnica informando em síntese que as exigências dos profissionais são de grande importância frente a complexidade da contratação e da execução do serviço.

Apresentou referências individualizadas por profissional exigido demonstrando a importância das características de cada função no serviço que será executado.



O Artigo 67 da Lei 14133/2021, garante a Administração Pública o direito a exigir pessoal técnico para execução dos serviços, conforme se demonstra:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (grifo nosso).

Desta forma, em consonância ao parecer técnico da Diretoria de Benefícios, oriento pela legalidade dos itens 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.3, devendo o certame seguir para abertura na data designada.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista as informações apresentadas a esta Assessoria Jurídica, respeitado o juízo discricionário da Autoridade Pública, após analisar as documentações encaminhadas, restrita às questões meramente jurídicas, nos termos da Lei 14.133/2021, **CONCLUI-SE** pela legalidade dos itens 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.3, devendo a Autoridade Contratante publicar no sitio eletrônico a decisão administrativa.

É o parecer, à superior consideração.

De São José para Valinhos, 13 de outubro de 2025.

Jéssica Silva Martins
OAB/SC nº 56838

